



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 06 de junho de 2024.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	<u>247/24</u>
Recebido em:	<u>10/06/24 às 16:30</u>
Protocolista	<u>[Assinatura]</u>

PROJETO DE LEI Nº 15/2024

SÚMULA: Altera a Lei nº 3.068 de 07 de dezembro de 2021 (Plano Plurianual 2022 a 2025) e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I - RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo alterar os anexos previstos no Art. 6º da Lei nº 3.068, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe acerca do Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2022-2025.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária emitindo parecer sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Proposta Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e as suas alterações”.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A - DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura de Leis acerca de matéria orçamentária, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B - DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A realização de Audiências Públicas é uma das competências da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto, determinada pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

Art. 36. *Compete às Comissões Permanentes:*

(...)

II - realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação;

Art. 37. *É competência específica:*

I – da Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto;

(...)

g) realizar audiência pública quando da tramitação do Projeto de Plano Plurianual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e do Projeto de Lei do Orçamento Anual;

Verifica-se que a referida comissão, realizou Audiência Pública para esclarecimentos da matéria tratada, cumprindo assim os requisitos legais para a tramitação do Projeto de Lei.

C - DO CONTEÚDO

A Lei Orgânica do Município, em seu Art. 124, § 2º, corrobora com a Constituição Federal, que dispõe em seu Art. 165, inciso II e § 2º:

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

I – o plano plurianual;

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.

Sendo assim, cumpre-nos destacar que o Projeto de Lei em análise não encontra óbice legal ou constitucional.

III - CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 3.068 de 07 de dezembro de 2021 (Plano Plurianual 2022 a 2025), o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO


Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos
Relator


Jefferson Guedes Pereira
Presidente

(☒) Favorável

(☐) Desfavorável


Luis Carlos de Melo
Revisor

 Favorável

(☐) Desfavorável